



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.736 - SP (2017/0238486-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILENA JACKELINE REIS - PR0041084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARNEIRO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÊS AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA. ARMA DE FOGO. VIA PÚBLICA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

In casu, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, em face da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, além de emprego da arma, indicando maior reprovabilidade da conduta.

3. É pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal – CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

Na hipótese, o regime prisional mais severo foi devidamente fixado na origem, que levou em consideração a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente e seus comparsas, portando arma de fogo e ameaçando a vítima em via pública, circunstâncias reveladoras de ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas; afastando a incidência da Súmula n. 440/STJ.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.736 - SP (2017/0238486-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILENA JACKELINE REIS - PR0041084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARNEIRO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GABRIEL CARNEIRO DE LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n. 0007709.77.2016.8.26.0050.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignadas, ambas as partes apelaram perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a majorante de emprego de arma de fogo, elevando a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime fechado, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO.

RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA - PALAVRAS DO OFENDIDO E DOS POLICIAIS VÁLIDAS E SUBSTANCIAIS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - MODALIDADE MENOS SEVERA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA MOSTRA-SE INSUFICIENTE E INADEQUADA À REPRESSÃO DO DELITO - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA ACUSAÇÃO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA, MAJORANDO-SE AS REPRIMENDAS - ACOLHIMENTO - GRAVIDADE E REPROVAÇÃO DA CONDUTA - PALAVRA DA VÍTIMA - SIMULACRO CAPAZ DE CAUSAR TEMOR E INTIMIDAÇÃO - PRESCINDÍVEL A APREENSÃO E O PERICIAMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO (fl. 27).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega constrangimento ilegal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração em 3/8 na terceira fase de dosimetria da pena, em razão do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, sustentando que a proporção legal é 1/3 e que a fundamentação apenas com base na quantidade de causas de aumento viola o princípio da individualização da pena. Invoca o Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte de Justiça.

Aduz ser incabível o aumento da pena em 3/8 pela Corte estadual.

Sustenta que o regime fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, violando os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula da Suprema Corte.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revisão da dosimetria da pena na terceira fase, bem como a fixação de regime prisional mais brando.

Indeferida a liminar às fls. 51/53 e prestadas as informações às fls. 60/81 e 83/87, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 89/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.736 - SP (2017/0238486-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a redução da pena na terceira fase para 1/3, bem como a fixação de regime inicial mais brando.

O Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A Corte estadual, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer a majorante de emprego de arma de fogo, elevando a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime fechado, conforme se verifica:

Atento ao que estabelece o art. 59, do Código Penal, o douto Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, em 04 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, as penas se mantiveram inalteradas.

Na terceira fase, reconhecida a incidência das circunstâncias previstas no art. 157, § 2º, I e II, as penas devem ser exasperadas em 3/8 (três oitavos), resultando nas penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, adequadas assim as reprimendas para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

Observe que, inviável o aumento mínimo, quando presentes duas causas de aumento.

Ora, é evidente que aquele que comete roubo na companhia de outro e mediante o emprego de arma, por certo, tem mais chances de êxito em relação àquele que executa o crime sozinho ou sem o emprego de qualquer artefato, porquanto, a intimidação ao ofendido é bem maior, a gravidade do crime e a culpabilidade dos agentes também, razão pela qual a conduta do criminoso se reveste de maior reprovabilidade. No caso em tela, o recorrente abordou a vítima, juntamente com outros dois comparsas, e mediante divisão de tarefas, subtraiu sua motocicleta. Ora, aquele que comete a infração penal com duas majorantes deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter o quantum da pena aumentado de forma proporcional, em consonância com os princípios da igualdade e da individualização das penas, bem como a Súmula 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o aumento mínimo, empregando-se o mesmo critério de quando se faz presente apenas uma qualificadora, equivale a dar tratamento igual a situações totalmente diversas, implicando em apreciação parcial da disposição legal.

Inviável, também, a imposição de regime mais brando, conforme busca a nobre Defesa.

O regime inicial fechado apresenta-se como o recomendável ao caso presente, conforme as diretrizes estabelecidas nos artigo 33, § 3º, e art. 59 do Código Penal, decorrente da gravidade em concreto da conduta e seu modus operandi, em concurso de agentes, uso de arma de fogo.

E assim deve ser, sem embargo do quantum das penas, porquanto o regime fechado é o que se mostra recomendável, a teor dos citados preceitos legais e em homenagem aos princípios da necessidade e suficiência.

[...]

Dessa forma, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, levando-se em consideração a conduta e as gravíssimas consequências causadas à sociedade pelo crime de roubo, bem como as características do crime, impõe-se a manutenção do regime mais gravoso, uma vez que a modalidade menos severa para o cumprimento da pena se mostraria insuficiente e inadequada à repressão do delito, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se inócua.

Ademais, este tipo de crime vem assolando nossa sociedade, que já não possui condições de viver sossegadamente, nota-se que não há ofensa as Súmulas 718 e 719, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, porquanto, a fixação do regime decorre dos fatos concretos, devidamente comprovados nos autos, e não da simples opinião do julgador (fls. 38/41).

A primeira controvérsia refere-se ao *quantum* de aumento da pena em razão da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, que assim dispõem:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - [...]

*§ 2º - A pena aumenta-se de **um terço até metade**:*

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]*

Segundo o enunciado n. 443 da Súmula do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

In casu, a pena foi aumentada em 3/8 com fundamentação concreta, reveladora da acentuada gravidade do delito, uma vez que a vítima foi abordada em via pública por 3 indivíduos, um deles empregando ostensivamente arma de fogo em sua direção, submetendo-a a iminente risco de vida.

Essas circunstâncias indicam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. [...] CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É possível a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Na hipótese, constata-se que o aumento da pena em 3/8 (três oitavos) não foi efetuado tão-somente em razão da presença de duas majorantes, encontrando-se perfeitamente justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão, inexistente, portanto, ilegalidade a ser sanada através de via eleita. Precedentes.

[...]

1. O pleito de alteração do regime inicial encontra-se prejudicado, porquanto mantida a sanção final tal como fixada pelas instâncias de origem.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 356.841/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO QUE TAMBÉM SE ALICERÇOU NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - a participação de três agentes e o emprego de arma de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam a aplicação da fração escolhida. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido (HC 369.733/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2016).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443/STJ.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo e o concurso de quatro agentes.

3. Habeas Corpus não conhecido (HC 265.380/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015).

Quanto ao regime prisional, é firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime prisional mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – CP. Nesse sentido, foi elaborado o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

No mesmo sentido, são os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Como se vê, no caso dos autos, embora a reprimenda tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o *modus operandi* ressaltado pela Corte estadual foi bem observado, salientando a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente e seus comparsas, portando arma de fogo e ameaçando a vítima em via pública. Estas circunstâncias revelam ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas, diante do risco iminente de uma lesão, ainda que accidental, além da violação ao patrimônio alheio, o que afasta a incidência da Súmula n. 440/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA 443/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, do que aquele originariamente previsto para o quantum aplicado. Ressalvado meu entendimento pessoal.

VI - In casu, o regime mais gravoso fundamentou-se na gravidade concreta do delito, em que os pacientes, condenados por roubo majorado apenas pelo concurso de agentes, 'simulando o porte de arma de fogo, abordam casal em plena via pública, para subtrair seus pertences' (fl. 66).

Habeas corpus não conhecido (HC 391.494/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/05/2017).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. OUSADIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. É pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.

4. In casu, o regime prisional mais severo foi devidamente fixado na origem, que levou em consideração a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente, ao imobilizar a vítima em via pública, ameaçando-a com uma faca encostada em seu corpo, circunstâncias reveladoras de ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas, que afasta a incidência da Súmula n. 440/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para limitar o recrudescimento da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando sua reprimenda ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (HC 318.833/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime.

2. No caso, o paciente praticou crime grave, fazendo uso de um simulacro de arma de fogo e de uma faca para o exercício da grave ameaça, demonstrando, ainda, ousadia, ao agir durante o dia, em lugar de movimento, o que revela a maior periculosidade do paciente e o acentuado grau de censurabilidade da conduta, aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado (HC 167.541/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 05/12/2011).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0238486-0

HC 416.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000770977 00077097720168260050 20170000288658 770977 77097720168260050

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILENA JACKELINE REIS - PR0041084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL CARNEIRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.